



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 5314/2022

Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.

Assunto: Concorrência Pública nº 05/2022

RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO

Trata o presente de RECURSO interposto pela empresa **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA** contra a decisão da Comissão que, em sede de recurso, classificou a proposta da empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** em 1º lugar sua proposta por preço, declarando-a vencedora do certame.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Aduz em síntese a Recorrente que incorreu em erro a Comissão ao classificar repita-se, em sede de recurso, a proposta da empresa recorrida por inexecuível em desconformidade com o artigo 48 da Lei Federal 8.666/93.

Requer ao final que se mantenha a proposta apresentada pela Recorrida desclassificada.

Em sede de contrarrazões, reforça a Recorrida seus argumentos apresentados em sede de recurso inicial, alegando que a lei é clara em informar que será oportunizado ao licitante apresentar garantia adicional da proposta para assinatura do contrato, a fim de comprovar a exequibilidade da mesma, a teor do artigo 48 da Lei Federal 8.666 e Súmula 262 de TCU.

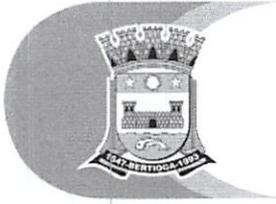
Junta cópia da garantia prestada e requer afinal a manutenção da decisão da Comissão.

Síntese do necessário passamos a nos manifestar:

Em que pese os argumentos da Recorrente, estes não têm o teor de alterar a decisão da Comissão.

A Comissão transcreve novamente seu entendimento de forma a corroborar com sua decisão de classificar a Recorrida e declara-la vencedora do certame objeto do presente.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 48. Serão desclassificadas:

Omissis

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Diz a Súmula 262 do TCU:

“ O critério definido no art. 48, inciso II, paragrafo 1º, alínea “a” e “b”, da Lei nº 8666/93, conduz a uma presunção reativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

Passamos a transcrever o entendimento do TCU:

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.
2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.
3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta", explicou o ministro Carreiro em seu voto.

Como se calcula a inexequibilidade

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.

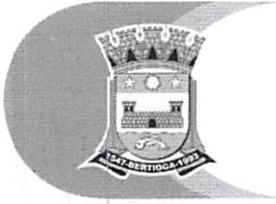
Cálculo da garantia adicional

A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: $\text{Garantia Adicional} = (80\% \text{ do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do } \S 1^\circ \text{ do art. 48}) - (\text{valor da correspondente proposta})$. Dessa forma, para melhor compreensão, continuemos com o exemplo anterior.

Agora o cálculo deve ser de 80% sobre os R\$ 4,2 milhões da média aritmética das propostas maiores que a metade (50%) do valor orçado pela administração. O resultado é a cifra de R\$ 3,36 milhões. Dessa forma, a única empresa que precisaria de garantia adicional para assinar o contrato seria a Beta, pois a sua proposta foi de R\$ 3 milhões.

Perceba que esse montante da proposta de Beta se localiza pouco acima do mínimo da exequibilidade (R\$ 2,94 milhões) e abaixo dos 80% (R\$ 3,36 milhões). Ou seja, a proposta de Beta é exequível, a princípio. Mas, por acarretar risco considerável à administração pública, a Lei de Licitações exige a tal garantia adicional.

Nesse exemplo, a garantia adicional a ser exigida de Beta seria a diferença entre os R\$ 3,36 milhões (dos 80% da média aritmética) e os R\$ 3 milhões da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

proposta dessa empresa. Calculada desse modo, a garantia a ser prestada por Beta seria de R\$ 360 mil.

Caso Beta fosse eliminada por algum motivo, poderiam ainda ser convocadas Gama, Delta e Ômega, uma vez que não foram desclassificadas. No entanto, nenhuma dessas três licitantes necessitaria prestar garantia adicional, pois os valores das propostas são todos acima de R\$ 4 milhões e, portanto, superiores aos R\$ 3,36 milhões (80% da média aritmética).

Importante não perder de vista que Gama, Delta e Ômega, a despeito de não prestarem a "garantia adicional", poderão prestar a garantia comum, de 5% a 10% do valor do contrato, prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993: "A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

Pois bem, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

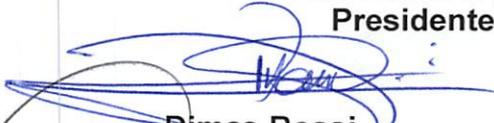
Portanto, rever ato administrativo tem por objetivo corrigir um equívoco ou irregularidade, sendo que esta revisão decorre do Poder Discricionário da Administração Pública, ou seja, a revisão é um ato inerente ao ato administrativo, podendo inclusive ser realizada de ofício. Assim decidiu a Comissão quando classificou a Recorrida em 1º lugar e declarando-a vencedora pelo valor global de R\$ 2.339.999,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

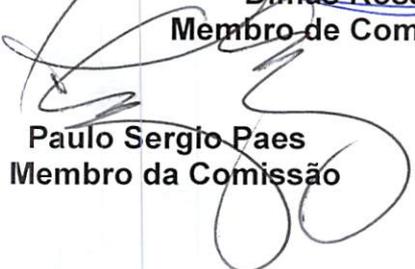
Assim, recebe a Comissão o Recurso interposto, por tempestivo, e no mérito NEGA PROVIMENTO, mantendo sua decisão.

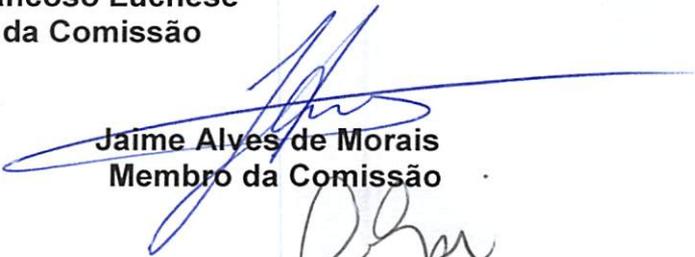
Ato contínuo, serão os autos encaminhados a Autoridade superior nos termos do parágrafo 4º, art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

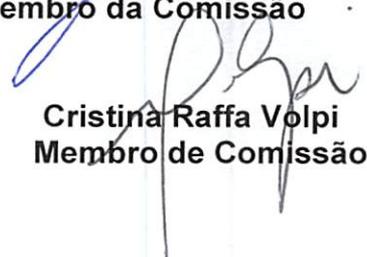
Bertioga 1º de agosto de 2023.


Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente da Comissão


Dimas Rossi
Membro de Comissão


Paulo Sergio Paes
Membro da Comissão


Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão


Cristina Raffa Volpi
Membro de Comissão





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 5314/2022

Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.

Assunto: Concorrência Pública nº 05/2022

RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO

DESPACHO

I – A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, **RECEBO** por tempestivo o **RECURSO** interposto pelas empresas **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA** e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão da CPL que classificou a proposta da empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** em 1º lugar e declarando-a vencedora do certame.

II – Ciência a interessada;

III – Ao DLC para prosseguimento.

Bertioga, 1º de agosto de 2023.


Roberto Tadeu Julião

Secretário Municipal de Serviços Urbanos